



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.001647/98-41
Recurso nº 131.871 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 301-34.139
Sessão de 07 de novembro de 2007
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

NORMAS PROCESSUAIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não devem ser acolhidos os embargos de declaração quando não está configurada pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 57 de Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitaram-se os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a este Colegiado (fls. 267/268) ao argumento de que v. Acórdão n.º 301-32.545 (fls.260/265) seria omissis.

A omissão apontada pelo embargante baseia-se no fato de que o predito Acórdão omitiu-se quanto à questão da decadência do direito do contribuinte de pleitear a compensação, haja vista que o título judicial transitou em julgado em 02/09/92 e o pedido de compensação foi apresentado somente em 06/08/98.

Diante disso, requer sejam os embargos acolhidos e providos, a fim de que, sanada a omissão apontada, seja negado provimento ao requerimento de compensação apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada, suprir eventuais contradições entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza, de forma lógica e coerente.

Neste sentido é o que prevê o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao assim dispor:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por entender que esta Câmara omitiu-se ao proferir o julgamento, vez que teria deixado de apreciar a questão da decadência do direito da contribuinte pleitear a compensação, alegando, ainda, que tal fundamento seria capaz de alterar totalmente o resultado do julgamento.

Entretanto, entendo não ter ocorrido a omissão alegada pela d. PFN. Isso porque o voto condutor do Acórdão concluiu pela ocorrência da homologação tácita da compensação, questão preliminar e que, uma vez acolhida, supera as demais questões postas. Dessa forma, a questão da decadência restou prejudicada com a ocorrência da homologação tácita, motivo pelo qual entendo que não cabia a este Colegiado pronunciar-se acerca da matéria suscitada pela embargada, restando irreparável o Acórdão proferido, o qual deu provimento ao Recurso Voluntário.

Assim, em vista do exposto e examinadas todas as alegações, entendo que as razões da embargante não se subsumem aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, posto não haver qualquer omissão no voto-condutor do Acórdão, razão pela qual voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora